



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.244 - DF (2013/0151912-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUNSET S/A COMERCIAL INDUSTRIAL Y DE SERVICIOS E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RABIH NASSER E OUTRO(S)
SÉRGIO ZAHR FILHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS - ABIDIPA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)
LEONNARDO VIEIRA MORAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA FUNDADA EM OFÍCIO ENCAMINHADO À AUTORIDADE PARA INVESTIGAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime, ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. *"Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado"* (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ de 1º/12/2003, p. 349).

2. No caso, o eg. Tribunal de origem foi categórico em reconhecer que os apelados, ora recorridos, agiram no exercício regular de direito de informar, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.244 - DF (2013/0151912-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SUNSET S/A COMERCIAL INDUSTRIAL Y DE SERVICIOS E OUTRO**
ADVOGADOS : **ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA**
RABIH NASSER E OUTRO(S)
SÉRGIO ZAHR FILHO
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS - ABIDIPA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)**
LEONNARDO VIEIRA MORAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 523/530) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 516/520) que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelo seguinte fundamento: a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que se refere à ocorrência do dano moral passível de indenização, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos (**Súmula 7/STJ**).

Nas razões recursais, a parte agravante reitera as razões meritórias contidas no recurso especial, e alega, quanto à aplicação da **Súmula 7/STJ**, que, "*Destarte, não há que se falar no óbice da Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois não há qualquer pretensão por parte dos Agravantes de revolver matéria fática e/ou probatória, sobre as quais não pendem controvérsias, mas, simplesmente o objetivo de reformar os v. acórdãos recorridos por escandalosa infringência da legislação federal quando da avaliação dos fatos, quais sejam: o afastamento da caracterização do ilícito civil, e da decorrente obrigação de indenização, por entender pela ocorrência de exercício regular de direito por parte dos Agravados (violação dos arts. 186, 187, 188, inciso I, e 927, caput, do Código Civil), além do entendimento de que incumbiria aos Agravantes fazer prova da inveracidade das alegações dos Agravados (violação do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil)*" (e-STJ, fl. 530).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.244 - DF (2013/0151912-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUNSET S/A COMERCIAL INDUSTRIAL Y DE SERVICIOS E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RABIH NASSER E OUTRO(S)
SÉRGIO ZAHR FILHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS - ABIDIPA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)
LEONNARDO VIEIRA MORAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

A parte ora agravante apontou, no bojo do recurso especial, afronta aos arts. 186, 187, 188, I, 927, *caput*, do Código Civil, 333, I e II, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que: a) "*é inadmissível o entendimento dos v. acórdãos recorridos de que a conduta dos Recorridos seja exercício regular de direito*" (e-STJ, fl. 386); b) "*os Recorridos não se limitaram a encaminhar meras suspeitas para a investigação das autoridades, mas acusaram ambos os Recorrentes da prática de crime*" (e-STJ, fl. 386); c) "*os Recorrentes se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (...) demonstraram cabalmente a prática de ato ilícito pelos Recorridos, qual seja, realização de acusações contra os Recorrentes de prática de ilícito e crime, sem provas, bem como sua indevida veiculação pela grande imprensa*" (e-STJ, fl. 388); d) "*Os Recorridos por sua vez não fizeram prova da existência do alegado esquema criminoso de subfaturamento de pneus*" (e-STJ, fl. 388).

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, a jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime, ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. "*Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação de crime não praticado pelo acusado" (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ de 1º/12/2003, p. 349).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DENÚNCIA À POLÍCIA SOBRE ATITUDE CONSIDERADA SUSPEITA DE PESSOAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE PORTE DE ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DO PREPOSTO DO BANCO NA DILIGÊNCIA POLICIAL EM LOCAL DIVERSO. IMPRUDÊNCIA E EXCESSO CARACTERIZADOS. CULPA. RESPONSABILIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU.

I. Em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram.

II. Todavia, configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato foi relevante para produção do resultado lesivo (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n.

721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 20.08.2007).

III. Caso em que houve imprudência e excesso de preposto do banco réu, que além de fornecer informação absolutamente equivocada sobre porte de armamento pelo autor, ainda acompanhou diligência policial externa que culminou com a prisão e maus tratos à vítima.

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 537.111/MT, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe de 11/5/2009)

Todavia, no caso dos autos, no que se refere à ocorrência de dano moral passível de indenização, verifica-se que **o eg. Tribunal de origem**, diante do contexto fático-probatório dos autos, **afirmou que os apelados, ora recorridos, agiram no exercício regular de direito de informar, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização**, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"A matéria jornalística limitou-se a informar os acontecimentos baseando-se nos ofícios encaminhados às autoridades competentes para a investigação das atividades supostamente irregulares referente não somente a prática realizada pelos apelantes mas também a outras empresas do mesmo ramo, o que evidencia que não houve intuito de prejudicar especificamente a empresa apelante.

De maneira expressa a reportagem veiculada no jornal Estado de Minas, às fls. 26/27, encontra-se baseada nos ofícios enviados aos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos citados, conforme se verifica in verbis:

(...)

Os apelados, diante de supostas condutas fraudulentas, buscaram o Poder Público para que investigasse a legalidade das operações realizadas pelos apelantes e outras empresas, conforme cópia dos ofícios de fls. 85/210.

*Assim, ao indicar, à autoridade competente, a apelante Sunset S/A Comercial, Industrial y de Servicios como possível autora de delitos, **agiram os apelados no exercício regular de um direito, visando à apuração das possíveis infrações perpetradas.***

Logo, verifica-se que não se ultrapassou repassou o direito de informar, relatando-se às autoridades responsáveis pela investigação fatos que tomaram conhecimento para as providências que as autoridades entendessem m cabíveis, não se podendo falar, portanto, em ocorrência de danos morais.

Além disso, não se lograram as apelantes comprovar que as condutas praticadas pelos apelados foram realizadas com intuito de lhes prejudicar diretamente ou que as condutas descritas nas denúncias realizadas são totalmente infundadas ou temerárias.

*Cabia aos recorrentes demonstrar de modo inequívoco o fato constitutivo do direito a indenização por danos morais ou mesmo da obrigação de não fazer, o que não fez, uma vez que **o apelado não praticou ato ilícito, mas apenas seu exercício regular de direito.***

(...)

Ademais, no corpo das matérias veiculadas nas edições do Estado de Minas e do site www.vrum.com.br, o que faz é dizer que os apelantes estariam sendo investigados pela prática das citadas irregularidades, o que não significa dizer que as acusações seriam verdadeiras.

O que não se pode perder de vista é que a matéria jornalística se deu a partir de informações colhidas junto a órgãos públicos, que estão investigando fatos que teriam ligações com os recorrentes e outras empresas ligadas ao ramo de exportação de pneumáticos." (e-STJ, fls. 344/345, grifou-se).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir dos elementos fáticos constante dos autos, concluiu não ter o recorrido agido com má-fé em relação à denúncia feita contra o recorrente e afastou a possibilidade de pagamento de indenização por danos morais.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 624.638/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, "salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito" (Resp 468.377/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/2003).

2. ***O aresto impugnado foi categórico em afirmar a ausência de responsabilidade da ora agravada pelos alegados danos morais, haja vista que, diante da 'suspeita concreta da prática de furto', agiu dentro dos limites aceitáveis, inexistindo dolo, culpa ou má-fé por parte de seus prepostos, por ocasião da abordagem da agravante. À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, a modificação do julgado, conforme pretendida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.377.174/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe de 15/10/2012)

DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...)

IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 592.811/PB, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2004, DJ de 26/4/2004, p. 172)

Dano moral. Investigação criminal arquivada. Súmula nº 07 da Corte. Precedentes.

1. Afirmando o Acórdão recorrido que a empresa não agiu com culpa ou má-fé, tendo atitude correta e isenta, não há razão para impor a indenização, soberana a apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, a teor da Súmula nº 07 da Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 286.485/CE, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2001, DJ de 8/10/2001, p. 213)

Outrossim, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 12/6/2014)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0151912-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 346.244 / DF**

Números Origem: 1654567 189795520118070001 20110110654567 20110110654567AGS
654563920118070001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUNSET S/A COMERCIAL INDUSTRIAL Y DE SERVICIOS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RABIH NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS - ABIDIPA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)
LEONNARDO VIEIRA MORAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUNSET S/A COMERCIAL INDUSTRIAL Y DE SERVICIOS E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
RABIH NASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS - ABIDIPA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)
LEONNARDO VIEIRA MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.